



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

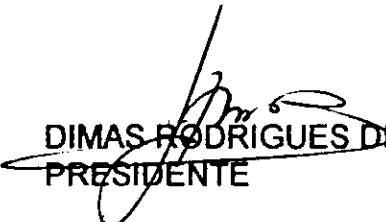
Processo nº. : 13963.000051/96-57
Recurso nº. : 121.076
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : VALDIR ROSSO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 06 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.322

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Exs.: 1992 - É de se indeferir o pedido de retificação dos valores dos bens a preço de mercado em 31/12/91, quando não tenha sido comprovado o erro no preenchimento da declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDIR ROSSO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13963.000051/96-57
Acórdão nº. : 106-11.322

Recurso nº. : 121.076
Recorrente : VALDIR ROSSO

RELATÓRIO

VALDIR ROSSO, já identificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Florianópolis, que indeferiu seu pedido de retificação da declaração do exercício de 1992, ano calendário de 1991.

Em 24 de abril de 1996, o recorrente solicitou, documento de fls. 01 e 02, a retificação da declaração de rendimentos para o imposto de renda, do exercício de 1992, para alterar o valor de cinco imóveis e quotas em duas empresas, onde foi utilizado o patrimônio líquido contábil, este muito defasado uma vez que continha propriedades antigas com valores distorcidos se comparados com a realidade do mercado imobiliário.

Anexa, em sua petição, balanço patrimonial da empresa em 31/12/91, laudos técnicos emitidos em 02/01/96 por empresa especializada, avaliando os imóveis da empresa e do interessado, ao valor de mercado em 31/12/91.

A Delegacia da RECEITA FEDERAL em Florianópolis/SC, através do despacho de fls. 213 a 218, indeferiu o pedido, argumentando o seguinte;

Cita os artigos 837 e 880 do RIR/94 que tratam respectivamente, da declaração de bens como parte integrante da declaração de rendimentos e da possibilidade de retificação da declaração de rendimentos quando comprovado erro nela cometido e antes de iniciado qualquer procedimento fiscal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13963.000051/96-57
Acórdão nº. : 106-11.322

Em relação às participações societárias, o Ato Declaratório Normativo n.º 8/92 dispõe que no caso de participações societárias o valor de mercado em 31/12/91, será obtido através da utilização, entre outros, de parâmetros como: valor patrimonial, valor apurado através da equivalência patrimonial nas hipóteses previstas na legislação de participação societária, ou avaliação por três peritos ou empresa especializada.

Desta forma, tinha o contribuinte um leque de opções de parâmetros que melhor pudessem auferir o valor de mercado de suas participações, tendo optado pelo valor patrimonial, o que, pela técnica contábil é absolutamente correto, ainda mais considerando que o interessado era detentor de 48% do capital total de cada empresa, possuindo amplo conhecimento para a escolha do parâmetro.

Em relação aos imóveis do interessado, o manual de instruções para preenchimento da declaração de rendimentos orienta o contribuinte a avaliar os bens e direitos a preço de mercado, utilizando vários parâmetros como bolsa de mercadorias, publicações especializadas ou avaliação por perito.

Observa ainda que no exercício de 1993, houve alteração no valor em UFIR das participações no capital das empresas. No exercício de 1996 o valor em reais das participações societárias declaradas, tanto na coluna ano de 1994 como 1995, correspondem ao valor solicitado em UFIR convertido para real pela UFIR de janeiro de 1995. Em 1997 houve uma cisão parcial em uma das empresas para duas outras empresas ficando a participação societária correspondente ao total das três empresas.

Quanto aos laudos de avaliação os mesmos fazem menção a fontes de valores utilizados, mas nenhuma cópia de escritura de compra e venda registrada em cartórios, jornais, ou depoimentos foram anexadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13963.000051/96-57
Acórdão nº. : 106-11.322

Conclui que o interessado não logrou comprovar a existência de erro na declaração de bens do exercício de 1992, havendo apenas o exercício da opção por parâmetros de avaliação de bens que posteriormente o interessado pretendeu modificar.

Inconformado com o indeferimento apresentou impugnação às fls. 220 a 224 onde alega o seguinte:

O artigo 96 da lei 8.383/91 autorizou a avaliação de bens e direitos, pelo preço de mercado em 31/12/91;

A informação pelo valor patrimonial em UFIR, da cotas de capital, deveu-se a falta de clareza do manual de instruções para preenchimento da DIRPF/92 e à dificuldade em avaliar as referidas cotas de capital, ao valor de mercado;

Percebendo posteriormente o equívoco cometido, providenciou a devida correção mediante solicitação de retificação de declaração, onde para tanto, avaliou o patrimônio de ambas as empresas por meio de laudo técnico, que anexa.

Não teria sentido apensar ao laudo de avaliação os documentos que o fundamentaram, para isto é exigido o responsável técnico ou empresa especializada que se responsabiliza pelos efeitos ali gerados;

Para questionar os laudos presentes seria necessário a elaboração de outros laudos emitidos por profissionais habilitados que comprovassem a inexatidão dos apresentados;

As alterações de valores das cotas verificadas nas declarações de exercícios posteriores são decorrentes do aumento de capital social destas;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13963.000051/96-57
Acórdão nº. : 106-11.322

Uma vez que o laudo de avaliação determinou um novo valor patrimonial às empresas deve-se alterar o valor das referidas cotas par manter o mesmo percentual de participação nas mesmas;

A cisão parcial representa uma realocação do capital inicial;

Cita acórdão desta Câmara, o Ato Declaratório Normativo CST 08/92 e a pergunta 301 do manual de perguntas e respostas IRPF/95 para justificar a sua pretensão, informando ainda não existir qualquer procedimento fiscal instaurado contra si.

A decisão recorrida, às fls. 226 a 235, manteve o indeferimento sob os seguintes argumentos:

A Lei 8.383/91, em seu artigo 96, autorizou a avaliação a preço de mercado em 31/12/1991, dos bens constantes da declaração de rendimentos. Posteriormente, a Portaria 327/92, facultou a retificação do valor de mercado dos bens até 15/08/92. Após esta data, a retificação do valor dos bens só é possível se comprovado erro;

O recorrente, na declaração de rendimentos do exercício de 1992, procedeu à avaliação a preço de mercado de todos os bens integrantes de seu patrimônio inclusive das mencionadas cotas de capital, alegando em sua defesa ter tido dificuldades na avaliação das mesmas. No entanto, analisando a declaração de bens mencionada, nota-se que o declarante optou por uma das diversas técnicas de valoração permitida nos termos do artigo 96 da Lei 8.383/91;

Elabora tabela onde compara o valor de mercado informado na declaração e o custo de aquisição corrigido, para concluir que houve uma substancial alteração de valor, indicando que os bens foram atualizados a preço de mercado;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13963.000051/96-57
Acórdão nº. : 106-11.322

Não provou qualquer alteração no valor econômico dos bens que compunham o patrimônio das empresas, não tendo havido apresentação e acatamento de declarações retificadoras das referidas pessoas jurídicas;

Quanto aos laudos de avaliação, observa que não é pretensão da autoridade revisora, questionar os laudos. A alteração restringiu-se à inconsistência dos mesmos enquanto elemento de prova válido perante o fisco, razão pela qual não se faz necessário a elaboração de novos laudos. Nos anexos tem-se apenas reproduções fotográficas, escrituras e registros públicos dos imóveis avaliados, inexistindo qualquer elemento probante que demonstre a veracidade das citadas alegações, denotando que as referidas manifestações carecem de fundamentação que levem ao convencimento de que os valores dos imóveis em questão são aqueles pretendidos pelo interessado.

Além disso nos referidos laudos não consta a Anotação de Responsabilidade Técnica, determinada pela Resolução do CREA número 348/77, necessária para plena validade da avaliação.

Deixa de tecer considerações sobre as alterações procedidas nas declarações posteriores, por não interferir no processo decisório, apesar de ter o recorrente utilizado premeditadamente de valores nominais que ainda estavam dependente de solução.

Cientificado da decisão em 30/09/99, conforme aviso de recebimento de fl. 237, verso, apresentou recurso em 22/10/99, fls. 208 a 246, onde traz os mesmos argumentos apresentados na impugnação, além dos seguintes:

Alega ainda que para que se declara o valor de mercado das cotas de capital, na declaração de bens, não existe a necessidade de que isto esteja refletido no balanço da empresa em questão, pois esta reflete os dados contábeis que nem sempre são os de mercado. Isto não implica em qualquer mudança nos seus registros contábeis, apenas no patrimônio de quem as detém.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13963.000051/96-57
Acórdão nº. : 106-11.322

Quanto ao laudo de avaliação, após citar trechos da Norma NBR 5676, afirma que no nível de rigor adotado, a apresentação dos elementos de convicção utilizados fica a critério pessoal do responsável pelo laudo.

A lei 6.404/76 não especifica o nível de rigor a ser atendido e nem poderia já que esta é uma atribuição da citada norma.

Todas as fontes de informações citadas no laudo, foram investigadas, e a conclusão final dos valores, fundamentou-se nas informações obtidas junto a imobiliárias da cidade, por inexistência/inconsistência das demais fontes. Essas informações servem apenas como valores referenciais, constituindo-se em valores integrantes para o embasamento apresentado no laudo, cabendo a empresa avaliadora, confrontá-los com as reais condições dos respectivos imóveis.

A falta de outras fontes de pesquisa, além das imobiliárias, foi o que justificou o nível de rigor adotado.

O principal jornal da região foi pesquisado mas não foram encontrados outros imóveis que pudessem servir como referência de valor, ou por estarem muito distante dos imóveis avaliados, ou por serem de características distintas. Razão pela qual não foram anexados ao trabalho.

Por fim anexa um termo de avaliação com valores atuais de mercado elaborado por um imobiliária, comparando com os valores do laudo de avaliação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13963.000051/96-57
Acórdão nº. : 106-11.322

V O T O

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme relatado trata-se de solicitação de retificação de declaração para alteração de valor de mercado de imóveis e de cotas de capital de empresa.

De acordo com a cópia da declaração de rendimentos do exercício 1992, fls. 161 a 168, a mesma foi entregue na repartição fiscal em maio de 1992 sob o número de arquivamento, 0224398. Na relação de bens que acompanha esta declaração, fls. 162, 166, verifica-se que foram informados o valor de mercado de todos os bens, inclusive das referidas cotas.

Conforme já mencionado pela Delegacia da RECEITA FEDERAL em Florianópolis e pela autoridade julgadora de primeira instância, a Lei 8.383/91, em seu artigo 96, autorizou os contribuintes, a apresentarem a declaração de bens e direitos, com estes avaliados a valor de mercado em 31/12/91 e convertidos em UFIR, pelo valor desta em janeiro de 1992. Em seu parágrafo 1º, estabeleceu que a diferença entre o valor de mercado referido e o constante de declarações de exercícios anteriores seria considerado rendimento isento, e no parágrafo 10, autorizou o Poder Executivo, a baixar instruções necessárias referentes ao disposto neste artigo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13963.000051/96-57
Acórdão nº. : 106-11.322

A faculdade de avaliar os bens e direitos a preço de mercado, era uma opção a ser exercida na declaração de rendimentos do exercício de 1992, por aquelas pessoas físicas obrigadas a apresentarem a referida declaração.

Como bem observou a autoridade lançadora/preparadora, a retificação da declaração somente é permitida quando comprovado erro nela cometido e antes de iniciado qualquer procedimento fiscal.

A questão é de prova, e neste caso, o ônus da prova é do contribuinte, que alega o erro na informação do valor de mercado em 31/12/91 dos citados bens.

Para provar sua alegação, apresenta laudo de avaliação por empresa especializada, dos imóveis seus e da empresa da qual é cotista, atribuindo aos mesmos, novos valores de mercado em 31/12/91.

Quanto ao fato de a avaliação dos imóveis da empresa influir nos registros contábeis da mesma, cabe esclarecer o seguinte:

O valor de mercado de cotas de uma empresa pode variar independentemente de alteração do valor dos bens do ativo da mesma. O valor das cotas podem variar por diversos fatores, como investimentos, aceitação do produto no mercado naquele momento, entre outros.

A cota de capital, como o próprio nome indica, representa a participação no capital da empresa, e conseqüentemente, o seu valor está vinculado ao valor do capital. A simples reavaliação de um bem do ativo permanente da pessoa jurídica somente se reflete no valor da cota, após a incorporação desta reavaliação ao capital, e para tanto, precisa cumprir as formalidades exigidas pela legislação societária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13963.000051/96-57
Acórdão nº. : 106-11.322

Neste caso, para que esta nova avaliação se reflita nas cotas, este resultado da avaliação deveria ser incorporado ao capital da mesma. Mesmo antes da incorporação ao capital da empresa, este resultado já altera o valor do patrimônio da pessoa jurídica, tendo que ser registrado na contabilidade e conseqüentemente na declaração de rendimentos no caso de lucro real.

Portanto, ao contrário do que entende o recorrente, não só faz sentido constar nos registros contábeis, a nova avaliação dos imóveis da empresa, como é dever da empresa assim proceder em obediência a boa técnica contábil.

Quanto aos laudos de avaliação, não se questiona sua validade ou seus procedimentos. A pretensão do recorrente é provar. Como bem observado na decisão recorrida, os laudos simplesmente atribuem valores aos bens em questão, afirmando corresponderem a valores de mercado em 31.12.91, sem trazer qualquer documento que fundamente sua afirmação, quando caberia ao contribuinte o ônus da prova.

De acordo com o novo dicionário da língua portuguesa de Aurélio Buarque de Holanda, "laudo", significa "peça escrita, fundamentada, na qual os peritos expõem as observações e estudos que fizeram e registram as conclusões da perícia".

O laudo chegou a um valor de mercado em 31/12/91, através dos elementos que dispunha. Entretanto cabe ressaltar que no próprio recurso foi afirmado que conclusão final dos valores, fundamentou-se nas informações obtidas junto a imobiliárias da cidade, por inexistência/inconsistência das demais fontes. Além disso, observou que o principal jornal da região foi pesquisado mas não foram encontrados outros imóveis que pudessem servir como referência de valor, ou por estarem muito distante dos imóveis avaliados, ou por serem de características distintas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13963.000051/96-57
Acórdão nº. : 106-11.322

O valor de mercado é o valor pelo qual um bem é negociado numa determinada região em uma determinada época, e é influenciado por diversos fatores. O valor de mercado não é obtido por parâmetros fixos, ao contrário, ele reflete o interesse econômico do bem estando sujeito a variações pelos mais diversos fatores. A principal fonte de informações, que seria os anúncios em jornais revistas, publicações especializadas e imobiliárias que, por comparação, refletiriam o valor de mercado, não foram utilizadas, por inexistentes.

Sobre este assunto, transcrevo parte do voto do ilustre conselheiro Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes, em processo que tratou de pedido de reavaliação de cotas na mesma localidade.

"Com efeito, a inflação, as sucessivas mudanças de padrão monetário, a multiplicidade de índices de correção ou de indexação monetárias e a inconstância da política econômica, tornam difícil, senão impossível, a fixação retroativa do valor adequado de bens com características particulares, como é o caso das quotas sociais arroladas pelo Recorrente, diretamente afetadas pelo valor conferido aos imóveis integrantes do patrimônio da pessoa jurídica. A avaliação pericial, que, como regra, colhe elementos presentes para fixar um preço atual, resulta de certa forma desvirtuada em sua objetividade ao se reportar a condições passadas, não mais existentes.

Em localidades onde exista um ativo mercado imobiliário alguma objetividade ainda é preservada com recurso a anúncios em jornais e outras publicações. Tal não ocorre, porém, na espécie dos autos. Como admite a própria empresa avaliadora, era incipiente à época o mercado imobiliário em Criciúma, a impossibilitar o cotejo com o valor de imóveis com idênticas área e situação geográfica.

Por esta razão, bem andou o Perguntas e Respostas da Secretaria da Receita Federal, no capítulo destinado a Retificação da Declaração de Ajuste, ao estabelecer que a retificação se fará a prudente critério da autoridade lançadora. Somente esta, por residir na localidade onde se situam os bens avaliados ou próximo a ela, poderá dizer com mais segurança sobre a procedência do pedido.

Nessas condições, em tema de retificação da declaração de ajuste, a relativa discricionariedade da autoridade lançadora restringe a atuação dos julgadores de primeiro e segundo grau ao exame de aspectos formais que possam comprometer o direito do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13963.000051/96-57
Acórdão nº. : 106-11.322

Por conseguinte, mais do que pelo não atendimento a formalidades legais e técnicas, fundamento enfatizado na decisão recorrida, as conclusões do laudo de avaliação devem ser rejeitadas por carecerem da necessária objetividade na comprovação de erro no preenchimento da declaração, ainda que esta seja, como vimos, difícil de atender nas circunstâncias postas nos autos.”

Em face do exposto, entendo que não merece qualquer reparo a decisão recorrida e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO